

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR EDUARDO LOBATO BOTELHO, PREGOEIRO OFICIAL – AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO N. 00009/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 00197-00004957/2019-84

LOTUS DF SERVICOS E LOGISTICA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria com fundamento no item 12.2 do referido Edital do Certame, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Pregoeiro que HABILITOU E ACEITOU o INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS, no presente certame licitatório, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - RESUMO DA PRETENSÃO RECURSAL

Segundo os termos do Edital, o pregão objeto dos autos tem por objeto a “contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preços unitários, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, para a prestação dos serviços de natureza continuada de apoio administrativo, em caráter subsidiário, por diversas categorias laborais, em atividades meio, no âmbito da Adasa, conforme especificações definidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital)”.

A empresa Recorrida foi declarada vencedora do certame, com o melhor lance no valor de R\$ 8.820.675,00 (oito milhões, oitocentos e vinte mil e seiscentos e setenta e cinco reais).

Com o devido respeito, tal decisão merece reforma, tendo em vista que, conforme demonstraremos a seguir, a participação da Recorrida no certame licitatório viola o princípio constitucional da isonomia, previsto no Art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

II - DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM O PROVIMENTO DO RECURSO

A Recorrida, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS, conforme consta em seu Estatuto Consolidado, é uma Associação sem fins lucrativos, a qual goza, por força da legislação pertinente, de algumas benesses ofertadas pelo Poder Público em razão das atividades por ela desempenhadas.

Assim, verifica-se, desde logo, conforme a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, inserida pela Recorrida no comprasnet que o INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS é isento do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Vejamos a íntegra da Declaração:

MINISTERIO DA ECONOMIA DECLARACAO DE DEBITOS E CREDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TRIBUTARIOS FEDERAIS
DCTF MENSAL - 3.5

CNPJ: 09.611.589/0001-39 Mes/Ano: JAN 2020

Dados Iniciais

Periodo: 01/01/2020 a 31/01/2020

Declaracao Retificadora: NAO

Situac&o: Normal

PJ inativa no mes da declaracAo: MAO

PJ optante pelo Simples Nacional: MAO QualificacAo da Pessoa Juridica: PJ em Geral Forma de TributacAo do Lucro:

Isenta do IRPJ PJ com debitos de SCP a serem declarados: MAO PJ optante pela CPRB: NAO

SituacAo da PJ no mes da declaracAo: PJ nAo se enquadra em nenhuma das situacoes

anteriores no mes da declaracio

Critério de Reconhecimento das Varia96es Monetarias dos Direitos de Creditº e das Obrigacoes do Contribuinte, em FuncAo da Taxa de C&ambio: NAO se aplica

Regime de ApuracAo da ContribuicAo para o PIS/Pasep e/ou da Cofins: NAO-cumulativo e Cumulativo

Dados Cadastrais do Estabelecimento Matriz

Nome Empresarial:

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS

Logradouro: AV ANTARES

Complemento: QD 19

Município: SAO LUIS
CEP: 65070-070 Telefone: (98) 21065580
Caixa Postal: UF: CEP:
Correio Eletronico: contato@ibrapp.com
Numero: 157
Bairro/Distrito: RECANTO DOS VINHAIS
UF: MA
Fax:

Tal isenção decorre do disposto no §1º, do Art. 15 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual isenta, ainda, a Recorrida da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.

Assim, as imunidades tributárias que a Recorrida goza em relação às demais licitantes lhe confere vantagem indevida frente aos demais concorrentes, o que fere o princípio da igualdade que deve nortear as licitações, permitindo-a estabelecer índices abaixo de 1% referente ao módulo 6 (custos indiretos e lucros), enquanto as demais licitantes, inclusive a Recorrente, devem projetar esses tributos nas referidas rubricas.

De modo inverso, as demais licitantes são obrigadas a pagar tais tributos o que, por lógica, acaba por trazer percentuais maiores em relação aos custos indiretos, inviabilizando uma concorrência saudável e legítima com a Recorrida.

Essa circunstância enseja reprovável desigualdade entre os licitantes, em evidente descumprimento ao disposto nos arts. 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Confira-se o comando Constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Com o devido respeito, não cabe ao pregoeiro flexibilizar nesse ponto o cumprimento da Lei e das normas Editalícias.

A função administrativa e judicial do controle vem tornando cada vez mais árdua a função do pregoeiro, premido pelo dever de buscar a proposta mais vantajosa, deve ser o juiz do processo licitatório. A única segurança que pode tranquilizar o exercente dessa função é o fiel cumprimento das normas editalícias.

A flexibilização, por interpretação benevolente e unipessoal do pregoeiro, compromete a isonomia e viola a impessoalidade.

Ainda, em relação ao tópico custos indiretos (módulo 6) das planilhas de formação de preços em que a Recorrida cota os percentuais de 0,57%, 0,57%, 0,65% e 0,60%, respectivamente, para motorista de veículo pesado, recepcionista, auxiliar de manutenção predial e encarregado verifica-se que são insuficientes até mesmo para custear as próprias despesas administrativas decorrentes da execução do contrato, comprometendo sua exequibilidade.

Ademais, verifica-se que a Recorrida deixou de cotar o valor de R\$ 32,67 (dez reais e sessenta e três centavos), a título de plano odontológico do profissional motorista de veículo pesado, previsto na CCT/2020 da categoria, inviabilizando sua proposta.

Dessa forma, o presente recurso merece provimento para recusar a proposta da Recorrida e declará-la inabilitada no presente certame, em razão de violação o princípio da igualdade.

III - REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer:

- 1- Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se o curso do certame licitatório até que sobrevenha decisão final a respeito da presente peça recursal;
- 2- Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso ora apresentado para anular a decisão que decretou vencedora do certame a empresa Recorrida e, ato contínuo, decretar a sua inabilitação no processo licitatório em tela, em razão fatos e fundamentos jurídicos acima evocados.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Brasília, 10 de setembro de 2020.

LOTUS DF SERVICOS E LOGISTICA EIRELI
CNPJ Nº 14.517.554/0001-75
CLEBER APARECIDO DA SILVA

Fechar